



*Câmara Municipal de Valinhos*

*Estado de São Paulo - Brasil*

Do P.L. nº 05/85

Autógrafo nº 10/85

Mens. nº 05/85

LEI Nº 1992, DE 31 DE MAIO DE 1985.

"Dispõe sobre o Regime Tributário aplicável à Microempresa no Município de Valinhos, e dá outras providências".

VITÓRIO H. ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Artigo 1º - À Microempresa será assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido através de benefícios fiscais, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 2.500 (Duas mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.Ns.), tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se:

- a) Receita-Bruta: a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, percebidas durante o ano-base;



*Câmara Municipal de Valinhos*  
*Estado de São Paulo - Brasil*

(Do P.L. nº 05/85 - Mens. nº 05/85 - Autógrafo nº 10/85)

fls. 02.

b) Ano base: o ano que antecede ao benefício fiscal isencional.

Artigo 3º - A receita bruta anual será sempre considerada do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único - No primeiro ano de atividade as microempresas poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, calculando-se o limite da sua receita bruta de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou firma individual, domiciliada no exterior;
- III - A qual participe do capital de outra empresa, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - Constituídas como instituições financeiras;
- V - Que prestem serviços relativos a:
  - a) compra, venda, loteamento, incorporação, locação e administração de bens imóveis;
  - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - c) publicidade e propaganda;
  - e) diversões públicas, exceto aquelas enquadradas nos incisos II e IV do artigo 39 da Lei nº 1934, de 20 de outubro de 1983 (Código Tributário Municipal);



*Câmara Municipal de Valinhos*  
*Estado de São Paulo - Brasil*

(Do P.L. nº 05/85 - Mens. nº 05/85 - Autógrafo nº 10/85)

fls. 03.

VI - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, economista, despachante e outros enquadrados no regime de sociedade de profissionais, referidos no § 2º do artigo 27 da Lei nº 1934, de 20 de outubro de 1983.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar junto ao Cadastro de Atividades Econômicas do Departamento da Receita da Coordenadoria da Fazenda, as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias contados desde a sua efetivação.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Artigo 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas e procedimentos:

I - ISENÇÃO:

- a) - Total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) - De 50% (cinquenta por cento) no recolhimento das Taxas de Licença relativas à localização e/ou funcionamento do estabelecimento



## Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 05/85 - Mens. nº 05/85 - Autógrafo nº 10/85)

fls. 04.

estabelecimento e da veiculação de publi  
cidade em geral;

### II - DISPENSA:

Da escrituração perante a Fazenda Municipal dos livros relativos ao Impostos sobre Ser  
viços de Qualquer Natureza;

### III - OBRIGATORIEDADE:

Da emissão de documentos fiscais, com opção pelos simplificados, a serem aprovados nos termos e prazos regulamentares;

### IV - REDUÇÃO:

Em 50% (cinquenta por cento) na aplicação - das multas formais;

### V - REMISSÃO:

Dos créditos tributários inscritos em divi  
da ativa, até quando da entrada em vigor desta Lei.

Artigo 8º - As microempresas, cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º desta Lei, perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, até o dia 25 de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo único - Na hipótese de excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicar o fato junto ao Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte ao da ocorrência.



*Câmara Municipal de Valinhos*  
*Estado de São Paulo - Brasil*

(Do P.L. nº 05/85 - Mens. nº 05/85 - Autógrafo nº 10/85)

f1s. 05.

Artigo 9º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão no recolhimento integral dos tributos correspondentes.

Artigo 10 - A isenção prevista na alínea "a" do artigo 7º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por terceiros e por ela retido.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 11 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei, sem observar os requisitos nela inseridos, sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos devidos enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido, além da revogação dos demais benefícios anteriormente concedidos.

Parágrafo único - No caso de dolo, fraude ou simulação, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 12 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

- I - Cancelamento do ofício do seu registro de microempresa pela autoridade competente do órgão fazendário municipal;
- II - Multa de 10% (dez por cento) da U.F. (Unidade Fiscal) estabelecida na Lei nº 1934/83, quando deixar de efetuar no prazo fixado,



*Câmara Municipal de Valinhos*  
*Estado de São Paulo - Brasil*

(Do P.L. nº 05/85 - Mens. nº 05/85 - Autógrafo nº 10/85)

fls. 06.

as declarações referidas nos artigos 5º e 6º e parágrafo único do artigo 8º desta Lei;

III - Recolhimento dos tributos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 7º, - acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido;

IV - Recolhimento do imposto a que se refere o artigo 8º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido, após o prazo legal estabelecido;

V - Revogação dos benefícios anteriormente concedidos, atinentes ao disposto nos incisos IV e V do artigo 7º, desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 13 - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, estabelecido na Lei nº 1934/83, quando então não se lhe aplicarão as normas determinadas nesta Lei.

Artigo 14 - A implantação do regime previsto para a microempresa dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Artigo 15 - Aplica-se à microempresa, no que couber, as demais normas pertinentes à legislação tributária municipal.



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

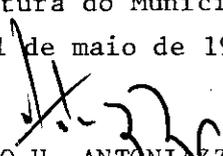
(Do P.L. nº 05/85 - Mens. nº 05/85 - Autógrafo nº 10/85)

fls. 07.

Artigo 16.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

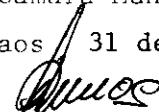
Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 31 de maio de 1985.

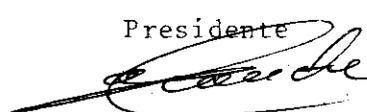
  
VITÓRIO H. ANTONIAZZI  
Prefeito Municipal

\*\*\*\*\*

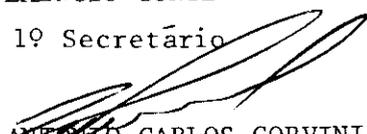
Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 31 de maio de 1985.

  
LUIZ RAMOS

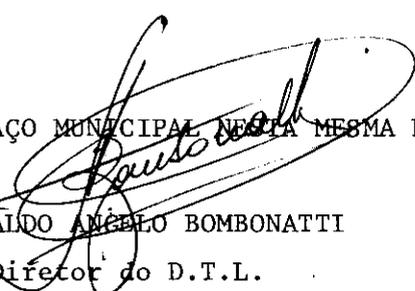
Presidente

  
LAERCIO CONTE

1º Secretário

  
ANTÔNIO CARLOS CORVINI

2º Secretário

  
PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA.

Dr. OSWALDO ANÉLIO BOMBONATTI

Diretor do D.T.L.